



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDO CÂMARA

PROCESSO Nº : 11030.000931/00-03
SESSÃO DE : 16 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.571
RECURSO Nº : 124.052
RECORRENTE : GRATO AGROPECUÁRIA SC LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR/96.

Inexistente nos autos prova que ampare a retificação do lançamento.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de maio de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

30 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.052
ACÓRDÃO Nº : 302-35.571
RECORRENTE : GRATO AGROPECUÁRIA SC LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

GRATO AGROPECUÁRIA SC LTDA. foi notificada e intimada a recolher o crédito tributário referente ao ITR/96 e contribuições acessórias (doc. fls. 11), incidentes sobre o imóvel rural denominado “Grato Agropecuária”, localizado no município de São Desidério – BA, com área de 12.021,9 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2112679-8.

Inconformado com o resultado da Solicitação de Retificação do Lançamento por ela anteriormente apresentada, a empresa impugnou o feito alegando que o Grau de Utilização constante dos cálculos não reflete a efetiva utilização de seu imóvel, disto fazendo prova com o laudo técnico juntado à petição. Contestou também, como consequência, a alíquota de cálculo do imposto, decorrente da distorção do Grau de Utilização por ela combatido.

A autoridade julgadora monocrática indeferiu a impugnação, considerando insuficientes as provas apresentadas e, ademais, que as informações constantes do Laudo Técnico de Avaliação acostado aos autos, no que tange à distribuição das áreas do imóvel, já haviam sido consideradas por ocasião do lançamento.

Após devidamente cientificado da decisão singular, o sujeito passivo interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes reafirmando seu inconformismo com os valores adotados como base de cálculo da exigência tributaria, reprisando e fortalecendo a tese já anteriormente defendida por ocasião da impugnação.

É o relatório.

RECURSO N° : 124.052
ACÓRDÃO N° : 302-35.571

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente acompanhado de prova de arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal legalmente exigido.

Passando ao mérito, conforme consta dos autos, o lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, Decreto nº 84.685/80 e IN SRF nº 58/96.

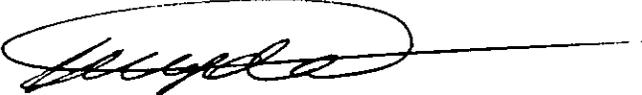
Como já citado no relatório, o recurso apresenta-se desacompanhado de qualquer nova prova técnica a somar-se àquelas já trazidas em momento processual anterior.

Ressalte-se que o percentual de utilização da terra empregado no cálculo do tributo e contribuições baseia-se em informações anteriormente prestadas pelo próprio contribuinte, restando, também, inequívoca a conclusão do ilustre julgador de primeiro grau de que a utilização das terras apresentada no Laudo Técnico retrata a situação do imóvel no ano 2000 e não na época da controvérsia que aqui se cuida.

Assim, entendo inexistir nos presentes autos razões que aconselhem mercer qualquer reforma a r. decisão *a quo*.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2003



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.052

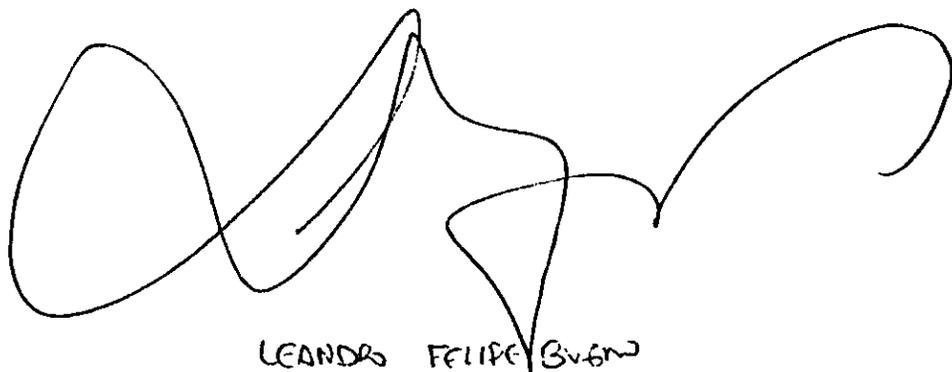
Processo n.º: 11030.000931/00-03

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.571

Brasília- DF,

Ciente em: 30.7.2003



LEANDRO FELIPE Bv. Gm
PFN IDF